

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO Ref.: Pregão Eletrônico
90003/2025 (Uasg: 80004) Processo Administrativo nº 8511/2024)

Recurso

Contrarrazoante: **PUMA LICITAÇÕES LTDA**

PUMA LICITAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **50.544.276/0001-09**, com endereço na Av. Eduardo Bezerra, nº 76, Tauape, Fortaleza/CE, CEP: 60.130-270, e-mail: pumalicitacoes@gmail.com, neste ato representada por seu representante legal **FRANCISCO MARIANO NUNES SOBRINHO**, inscrito no CPF sob o nº 913430203-44 e no RG 99002016663, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar Recurso contra empresa **REAL LOCACOES E SERVICOS LTDA** do certame a mesma feriu o Item do edital 7.7 será desclassificada a proposta que: 7.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

I – DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 com data da sessão pública de abertura: 17/03/2025 as 10:00, Aquisição de material elétrico, hidráulico e civil mediante o Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ocorre que a Recorrente entende que o Produto ofertado pela empresa habilitada não atende, em sua integralidade, ao item previsto em edital, motivo pelo qual não restou alternativa à Recorrente a não ser a interposição do presente recurso, onde se busca a desclassificação da empresa REAL LOCACOES E SERVICOS LTDA, no âmbito do pregão eletrônico nº 90003/2025, pelas seguintes razões.

DAS RAZÕES DA REFORMA

Com o devido respeito, pede-se vênua para consignar que esta ilustre Comissão ao habilitar a empresa **REAL LOCACOES E SERVICOS LTDA** agiu em descompasso com as regras editalícias

O ato é falho, isto porque conforme será demonstrado houve erro na interpretação do direito. Ocorre que a sistemática jurídica adotada na modalidade pregão pode seduzir a autoridade pública a dar primazia somente a questão econômica em detrimento de outros princípios de igual importância os quais deverão ser sopesados no caso a caso.

Contudo, referido ato deverá ser anulado para que não se tenha uma ilegalidade no processo licitatório.

Ocorre que a Lei de licitações (Lei Federal 8.666/93, aplicável de forma subsidiária à modalidade Pregão) é norteadada por um rol de princípios os quais deverão ser harmonizados para que se tenha uma decisão razoável e proporcional, vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos** [\(Redação dada pela Lei nº 5 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

3.2. Princípios das licitações e dos contratos administrativos

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/>

São princípios das licitações e dos contratos administrativos[1]:

- A. **Legalidade**: vincula os licitantes, os contratados e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor[2];
- B. **Impessoalidade**: obriga a Administração a observar, em suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando favoritismos e subjetivismo na condução dos processos licitatórios[3];
- C. **Moralidade**: exige dos licitantes, contratados e dos agentes públicos conduta lícita, íntegra, compatível com os bons costumes e com as regras da boa administração[4];
- D. ...
- E. ...
- F. ...
- G. ...
- H. **Igualdade**: trata-se de assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes. É condição essencial para garantir competição nos processos licitatórios[10];
- I. ...
- J. ...
- K. ...

L. ...

M. ..

N. **Vinculação** ao edital: obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação[21];

O. **Julgamento** objetivo: significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação e das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração**[22];

P. ...

Q. ...

R. ...

S. ...

T. **Economicidade**: minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, **sem comprometimento dos padrões de qualidade.** Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos colocados à sua disposição[32]. Sobre esse princípio, cabe citar trecho da Nota Técnica – AudTI/TCU 8/2023[33]:

De início curial registrar que um dos princípios que norteia o sistema licitatório é a vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Assim sendo, resta claro que a empresa Recorrida não apresentou produto que atendem as exigências mínimas constantes no edital.

Sendo o ato administrativo sufragado afronta o princípio da legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Vinculação, Julgamento e até economicidade, o que implica em nulidade, pois não poderia ter aceitado uma proposta em desacordo com o objeto da licitação.

DO NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS DO EDITAL

Ainda que a Lei de Licitações permita e busque a realização de diligências e demais medidas para ampliação da disputa e obtenção da proposta mais vantajosa ao ente licitante, não podemos afastar a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, notadamente quando se trata de especificações técnicas dos itens que são essências ao atendimento dos objetivos e necessidades do ente licitante e podem comprometer a eficácia da contratação e segurança dos futuros usuários dos itens licitados.

Sobre a aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

ERRO DA PROPOSTA VENCEDORA – EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Do Item do Edital, especificações mínimas: GRUPO 06

148 314202 CONJUNTO DE FIXAÇÃO EM NYLON PARA CAIXA ACOPLADA (PARAFUSOS)

A marca JOMARCA não contempla as exigências do edital visto que o produto oferecido NÃO é COMERCIALIZADO pela fábrica, Segundo a própria fabricante, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública, como podemos comprovar através de uma conversa com nossa Representante comercial veronica whatsapp 11 96918-7466 e ou pelo site. <https://www.jomarca.com.br/>

Salientamos mais uma vez, que seja feita uma Diligencia no Site <https://www.jomarca.com.br/> ou no WhatsApp da representante comercial **11 96918-7466**, afim de confirmar nossos fatos Narrados acima.

A empresa Jomarca é uma campeã de vendas em Parafusos a Jomarca é uma das maiores e mais conceituadas fábricas nacionais de fixadores para os mais diversos segmentos do mercado, da indústria moveleira, passando pelo setor de eletroeletrônicos, até construção civil e utilidades domésticas, entre outros.

O produto que é exigido no edital é um produto para fixação de caixas acopladas na Bacia, o produto é fabricado em Nylon, pois o mesmo tem contato diretamente na agua, a jomarca não fabrica e não comercializa esse tipo de produto.

Produto que deveria ser ofertado



DO DIREITO

O objeto do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, desde de que atendam os princípios que norteia o sistema licitatório e um deles é a vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A Recorrida ofertou Produto em desacordo com Edital, Ferindo a lei 14.133/21 que reforça o princípio da vinculação ao edital nas licitações, garantindo transparência e igualdade.

CONCLUSÃO

A aceitação de um produto diferente da exigida no certame favoreceria a licitante em relação às demais participantes violando o princípio da isonomia da economicidade, da contratação mais vantajosa e da competitividade.

A falha da licitante vencedora não pode ser considerada como uma mera formalidade, já que traz impactos e grandes prejuízos aos cofres públicos que receberá um produto de rendimento inferior, não atendendo aos requisitos conforme solicitado no edital.

Pelo motivo exposto, a proposta comercial ofertada pela licitante vencedora deveria ter sido **desclassificada** por não ter atendido ao EDITAL, ofertando assim um produto divergente das especificações solicitadas, não cumprindo com integralidade as características técnicas exigidas no edital, onde somente as propostas que se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de serem vencedoras.

Sendo assim, a proposta comercial fere a Lei 14.133/21 em seu Art. 11, II de "assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição"; pois ofertaram um produto diferente, restringindo a competitividade e afetando aos demais que sempre seguem o edital e procuram atender a todas as especificações na íntegra, o que não foi o caso da empresa vencedora.

Todo este esforço argumentativo é para demonstrar que a proposta comercial da licitante vencedora deveria ter sido desclassificada por inexequibilidade de preço e por não atendimento ao EDITAL, como foi comprovado em nossa peça recursal.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, a RECORRENTE **PEDE O ACOLHIMENTO** desta petição como RECURSO, e requer:

1) Seja reconsiderada a decisão de Vossa Senhoria que declarou a RECORRENTE **REAL LOCACOES E SERVICOS LTDA** Vencedora, passando a luz da legalidade a ser **DESCLASSIFICADA** deste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as normas deste edital e as regras das licitações públicas.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 01 de Abril de 2025

Francisco Mariano Nunes Sobrinho
Gerente em Licitações
Puma Construções